



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423126**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116735-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDREA CASSIA SILVA PADOVAN, é agravado MOISES PEREIRA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 45840 – Digital**  
**AGRV.Nº: 2116735-14.2025.8.26.0000**  
**COMARCA: Presidente Prudente (5ª Vara Cível)**  
**AGTE. : Andréa Cassia Silva Padovan**  
**AGDO. : Moisés Pereira da Silva**

Justiça gratuita – Ação monitória – Cheques - Análise da documentação constante dos autos que revela que a agravante não pode ser reputada como hipossuficiente econômico na acepção jurídica do termo – Créditos recebidos pela agravante na primeira quinzena de dezembro, em sua conta corrente, que, somados ao valor declarado à Receita Federal, superam três salários-mínimos (Deliberação CSDP nº 89/2008).

Justiça gratuita - Ação monitória – Cheques - Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando-se o valor da causa, R\$ 12.692,11, que, em princípio, não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Ação de baixa complexidade, havendo sido atribuído à causa valor não excedente a quarenta salários-mínimos vigentes, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa - Agravante que optou por ajuizar a demanda em questão perante a justiça comum, no foro da comarca de Presidente Prudente - Concessão do benefício à agravante que não se legitima.

Justiça gratuita - Ação monitória – Cheques - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação monitória (fls. 1/10 dos autos principais), fundada em cheques (fls. 12/15 dos autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante (fl. 9 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Não obstante a autora declare não ter condições financeiras para custear os encargos atinentes ao processo judicial, dos

autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais e justifique a concessão da benesse postulada.

Além de a autora ser microempresária, o extrato apresentado às fls. 24/46, demonstra relevante movimentação bancária, não podendo ser considerada pessoa pobre no sentido jurídico do termo.

Assim, a presunção de pobreza é elidida em face da realidade fática inferida dos autos e da ausência de documentos que demonstrem a insuficiência de recursos da parte autora, ainda mais se considerado o valor das custas iniciais (pouco mais que o valor mínimo da taxa judiciária, haja vista o valor dado à causa), não fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tem-se, ainda, que não se submeteu à triagem que está a cargo da Defensoria Pública do Estado, pleiteando diretamente em juízo a gratuidade, através de i. advogado que constituiu, o que, embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido” (fls. 59/60 dos autos principais).

Sustenta a agravante, autora da mencionada ação, em síntese, que: a sua renda líquida mensal é inferior a três salários mínimos vigentes; a movimentação financeira demonstrada nos extratos bancários refere-se à pessoa jurídica; nem todo o valor do crédito recebido na conta bancária da pessoa jurídica constitui a sua renda; a contratação de advogado particular não impede a obtenção da gratuidade processual; não tem obrigação de se submeter aos ditames da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a configuração de sua hipossuficiência econômica; deve ser deferida a gratuidade processual postulada (fls. 1/10).

Não foi intimado o agravado para responder ao recurso, visto que ele não estava representado, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. Da análise da documentação constante dos autos, infere-se que a agravante não pode ser reputada como hipossuficiente econômico na acepção jurídica do termo.

Dos extratos bancários juntados aos autos (fls. 24/46 dos autos principais), depreende-se que, do dia 2 ao dia 11 do mês de dezembro de 2024, a agravante recebeu diversos créditos, via Pix, correspondentes ao valor aproximado de R\$ 3.415,00 (fls. 24/46 dos autos principais).

Note-se que o aludido extrato refere-se a parte do mês de setembro de 2024, o que leva a crer que o valor dos créditos recebidos pela agravante

pode ter sido ainda maior, se considerado o mês cheio.

Além do mais, deve ser ponderado que o valor recebido pela agravante, informado à Receita Federal, na Declaração de Ajuste Anual, concernente ao exercício de 2024, ano-calendário 2023, no valor de R\$ 30.540,00, corresponde à quantia mensal de R\$ 2.545,00 (fls. 51/58 dos autos principais).

O valor dos créditos recebidos via Pix pela agravante (R\$ 3.415,00), somado ao valor mensal declarado no Imposto de Renda (R\$ 2.545,00), correspondente à quantia mensal de R\$ 5.960,00, supera três salários-mínimos mensais, teto utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para considerar a condição de insuficiência de recursos, de acordo com a Deliberação CSDP (Conselho Superior da Defensoria Pública) nº 89, de 8.8.2008, a qual regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais.

Confira-se:

“Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – Ausência de renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais (inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25.9.2009)”.

Não pode prevalecer a alegação da agravante de que a movimentação financeira demonstrada nos extratos bancários refere-se à pessoa jurídica (fl. 9), uma vez que, do ventilado extrato bancário, consta expressamente referir-se à conta corrente da pessoa física (fl. 24 dos autos principais).

Ressalte-se que a gratuidade processual se destina aos verdadeiramente necessitados, ou seja, àqueles que não têm meios de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o mínimo existencial, o que não ocorre na espécie.

2.2. Ademais, a quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando o valor da causa de R\$ 12.692,11 (fl. 9 dos autos principais), em princípio, não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento.

A ação em debate, por outro lado, tem baixa complexidade, havendo sido atribuído à causa valor não excedente a quarenta salários-mínimos vigentes (fl. 9 dos autos principais), o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa.

Contudo, optou a agravante por ajuizar a demanda em análise no foro da comarca de Presidente Prudente.

Destarte, não se legitima a concessão da gratuidade da justiça à agravante.

2.3. De qualquer maneira, caso sobrevenha eventual despesa processual de valor elevado no curso do processo, nada impede que a agravante requeira ao juízo de primeiro grau o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato processual a ser efetivado, nos termos

do art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC, mediante prova contemporânea de necessidade.  
A esse respeito, já houve deliberação desta Câmara:

“Justiça gratuita. Pessoa física. Existência de elementos que, de fato, infirmam a alegada impossibilidade financeira de pagamento das custas sem prejuízo do sustento do autor, ou de sua família, sobretudo levando-se em conta o baixo valor da causa. Resultado diverso que poderá, eventualmente, ocorrer por ocasião da necessidade de pagamento de despesa de maior monta (art. 98, § 5º, do CPC), não sendo o caso da taxa judiciária inicial. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2042050-46.2019.8.26.0000, de Campinas, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 10.4.2019) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo de instrumento contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 59/60 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator